

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

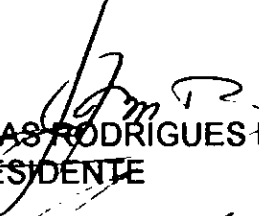
Processo nº. : 10865.000953/90-81
Recurso nº. : 79.279
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : RONALDO BONTURI
Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.851

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **NORMAS GERAIS - RESPONSABILIDADE - SUCESSORES** - São pessoalmente responsáveis os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação (CTN, Art. 131).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO BONTURI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto o valor de Ncz\$ 1.480,39 e para limitar a exigência ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada herdeiro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851
Recurso nº. : 79.279
Recorrente : RONALDO BONTURI

RELATÓRIO

1. CASSIANO VITTI BONTURI E GLAUCO VITTI BONTURI (HERDEIROS DE RONALDO BONTURI), já qualificados, por seu representante (fls. 112), recorrem da decisão da DRJ em Campinas, de que foram cientificados em 01.07.97 (fls. 153), através de recurso protocolado em 30.07.97 (fls. 155).

2. Contra o pai dos contribuintes-responsáveis foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR* (fls. 18), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1989, ano-base 1988, por: *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, apurado conforme *Informação Fiscal de fls. 16*.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu do simples comparativo de valores informados na Declaração IRPF (fls. 2 e sgs.) e Escritura de fls. 12 e sgs., relativamente ao ITBI pago.

2B. A ciência do lançamento foi dada, pelo correio, em 11.12.90 (fls. 19v.), comparecendo a viúva, às fls. 20, certificando o óbito do contribuinte em 11.11.90 (fls. 23).

2C. O lançamento é re-ratificado, por ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP (fls. 36 e sgs.), em nome do Espólio de Ronaldo Bonturi.

2D. Na tentativa de encontrar os sucessores do de cujus, a quem notificar, a ARF Rio Claro expede ofício ao MM. Juiz de Direito da Comarca (fls. 43).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851

2E. Em resposta (fls. 44) é informado que houve distribuição de pedido de ALVARÁ, face ao falecimento de Ronaldo Bonturi, em que são requerentes a viúva meeira e os filhos menores, esclarecendo que o falecido não deixara bens imóveis; que, com o falecimento da viúva meeira, os bens foram distribuídos, proporcionalmente, entre os dois filhos herdeiros, conforme petição inicial (fls. 45/46), onde os bens estão arrolados, sem indicação de valor, mas tendo sido dado à causa o valor de Cr\$ 50.000,00, em 31.12.90. Os alvarás foram dados em 11.06.91 (fls. 78 a 83), também sem indicação de valores. Todavia, às fls. 84, é informado, pelo BANESPA, a abertura de Contas de Depósitos Judiciais, em nome de cada herdeiro, no montante inicial, para cada um, em 18.03.91 (fls. 85/86) de Cr\$ 1.564.081,70. Referidas contas seriam implementadas com os valores, para cada uma, de Cr\$ 865.986,88 (fls. 87) + Cr\$ 2.490.236,38 (fls. 88), como informado às fls. 99.

2F. É documentada a nomeação do Sr. José Vitti, avô dos menores, como tutor definitivo dos mesmos (fls. 66).

2G. Novas Notificações de Lançamento (em nome de cada herdeiro), são emitidas (fls. 104 e 105), tendo sido cientificadas, com indicação do tutor, em 11.03.93 (fls. 107v. e 108v.).

3. Inconformados, apresentam **IMPUGNAÇÃO** (fls. 109 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelos impugnantes:

a) preliminarmente, contestam legitimidade passiva, citando texto de Ruy Barbosa Nogueira, que define o sujeito passivo da obrigação tributária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851

b) quanto ao mérito, argumentam que o contribuinte dispunha de rendimentos que cobririam o aumento patrimonial apontado, conforme documentação acostada à Impugnação, ainda que o mesmo os não tivesse informado na declaração revisada;

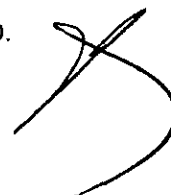
c) contestam a exigência de atualização monetária e de multa de mora.

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls. 118), a Fiscalização entende que não há mais como discutir o mérito da exigência, uma vez que já teria havido o julgamento em primeira instância, referindo-se às fls. 36 a 42. Quanto à questão da legitimidade passiva, esta acabara por ser resolvida, com as providências tomadas. E que a multa de 10% não se trata de punição pessoal, mas de mora pelo atraso no pagamento.

5. A DIVTRI da DRF Limeira entende a manifestação dos responsáveis tributários como recurso, propondo o encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 119/120).

6. Distribuído o processo a esta 6ª Câmara, o relator designado, Dr. Edevarde Gonçalves, entendeu que o processo deveria, ainda, ser julgado pela DRJ em Campinas.

Em trabalho preparatório da decisão, são examinados os documentos carreados aos Autos com a Impugnação, resultando nos quadros de fls. 123/124 e no relatório de fls. 125, onde propõe que os responsáveis tributários sejam intimados a apresentares extratos que estariam faltando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851

7. São juntados os extratos de fls. 130 e 140 (UNIBANCO) e, após nova intimação, esclarecido que o Citibank não forneceu, apesar da insistência, o extrato correspondente ao Fundo indicado na Declaração de Bens (fls. 03).

8. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 145 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, acatando em parte os argumentos da defesa, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) que não é necessário conceder maior prazo para a juntada do comprovante do Citibank, pois este já fora juntado às fls. 10 e teria, inclusive, sido considerado no lançamento, incluído na rubrica de "rendimentos não tributáveis";

b) que a legislação tributária estabelece a figura do sucessor responsável, não cabendo a argumentação que identificaria ilegitimidade passiva na relação;

c) quanto ao mérito, admite os recursos da ordem de NCz\$ 12.048,20, para diminuir a base de cálculo da exigência, correspondentes a rendimentos auferidos do Fundo Unibanco ao Portador e do Fundo Alfa;

d) exclui a exigência da multa (10%) que entende só aplicável ao espólio e não aos sucessores;

e) mantém a exigência de juros de mora, a que a jurisprudência reconheceria caráter simplesmente indenizatório e esclarece que a correção monetária não é penalidade, mas apenas atualização da expressão nominal do tributo.



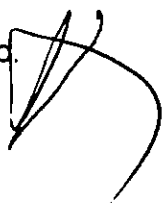
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851

9. Embora irregularmente cientificados da decisão (a Intimação da decisão, prolatada em nome dos herdeiros-responsáveis, foi dirigida ao “de cujus” - fls. 153), os responsáveis tributários dela recorrem, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 155 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, relativamente à questão da ilegitimidade passiva, aditando que os sucessores não receberam qualquer quinhão, não tendo, portanto, pelo que responderem. Questionam, outrossim, que o rendimento do Citibank já tivesse sido considerado no lançamento, conforme leitura que faço em Sessão.

10. O processo foi encaminhado a este Conselho, sem que tivesse sido dada oportunidade de manifestação da douta PGFN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851

V O T O

Conselheiro **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a Aumento Patrimonial a Descoberto exigido o tributo de sucessores/responsáveis. O cerne da discussão, nesta etapa, cinge-se a dois aspectos:

a) em termos preliminares, à questão da legitimidade passiva, relativamente aos sucessores;

b) em termos de mérito, à questão dos recursos que teriam advindo de aplicação no Citibank. A este respeito, toda a discussão prende-se a ter - ou não - já sido considerado o rendimento constante do documento de fls. 10.

3. Analiso cada ponto em discussão.

4. O art. 131 do CTN, que trata da questão da responsabilidade, dá sustentação ao acionamento dos herdeiros, como responsáveis pelo pagamento de dívidas tributárias deixadas pelo "de cujus", observado o limite do quinhão recebido, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851

“Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

I - (...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.”

5. Embora não tenha sido formalizada a abertura de inventário, ficou comprovado nos Autos. como relatado, que os responsáveis acionados neste processo tiveram quinhões deferidos através de Alvarás e que tais quinhões, ainda que se desconheça o valor dos veículos que lhes foram atribuídos na partilha, são superiores ao tributo exigido, bastando comparar o saldo devedor apontado às fls. 154, com os montantes depositados em favor de tais herdeiros.

6. Assim, em tese, os mesmos herdeiros podem ser chamados à responsabilidade pelo crédito tributário, o que, todavia, sempre estará limitado ao valor do quinhão recebido, por mais aparente que pareça a relação entre um e outro, como afirmado no item anterior.

7. Definida a responsabilidade em tese, há, ainda a considerar a abrangência da mesma. Pelo dispositivo legal transcrito, a responsabilidade é dos herdeiros **e do cônjuge meeiro**. *In casu*, quando da abertura da sucessão, havia cônjuge e os dois herdeiros em questão. A responsabilidade, nesse momento, deveria ter sido distribuída em 50% para a viúva e os outros 50% para os filhos. Inobstante que os filhos tenham recebido a totalidade dos bens, isto só ocorreu porque, independente da informalidade do processo de sucessão utilizado, eles receberam o legado de seu pai e o de sua mãe. Como a viúva não chegou a ser formalmente notificada de qualquer débito, nem mesmo por responsabilidade, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851

há porque seus herdeiros (os mesmos filhos) respondam por ele. Assim, a responsabilidade dos filhos, em relação ao débito tributário do pai, é limitada ao percentual a que tinham direito na sua sucessão, ou seja, 50%. Portanto, qualquer que seja o débito apurado, os filhos só responderão pela metade (25% para cada um).

8. Definida a questão da responsabilidade e a sua abrangência, passo ao exame da questão de mérito, ainda em discussão.

9. Trata-se da aplicação junto ao Citibank. A essa altura, não se discorda que o comprovante de tal aplicação seja o de fls. 10. A dúvida é se o valor que dele consta já teria sido considerado, como recurso, na apuração do APD - como entendeu a d. Autoridade "a quo" - ou se, ao contrário, é recurso que, ainda deve ser utilizado para diminuir a base de cálculo - como entendem os recorrentes.

10. O demonstrativo da evolução patrimonial (fls. 16) limitou-se a considerar os valores declarados pelo contribuinte, embora tenha sido elaborado após a apresentação dos documentos de fls. 6 a 10. Como o contribuinte não discriminou tais valores, parece-me, no mínimo, apressada a afirmação peremptória - sem qualquer demonstração - de que aqueles recursos já teriam sido considerados, incluídos no valor de rendimentos não tributáveis constante da Declaração revisada. E, na dúvida, porque não cheguei a "fechar" qualquer conta, ao tentar comparar os valores da declaração com tais comprovantes, tenho que dar razão ao contribuinte, entendendo deva ser excluída da base de cálculo (APD) o valor de NCz\$ 1.480,39 (doc. de fls. 10, após conversão à moeda utilizada no lançamento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851

11. Entendo, portanto, deva ser reformada, em parte, a r. decisão recorrida, para:

a) excluir da base de cálculo (APD - Rendimento Omitido) o valor de NCz\$ 1.480,39, conforme item 10, supra;

a) recalculada a exigência, limitar a responsabilidade dos herdeiros, à metade da mesma, conforme item 7, supra.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



MARIO ALBERTINO NUNES

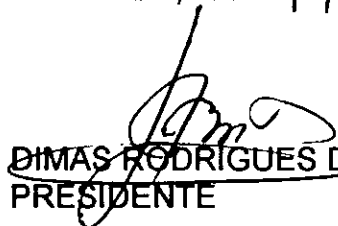
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.000953/90-81
Acórdão nº. : 106-09.851

INTIMAÇÃO

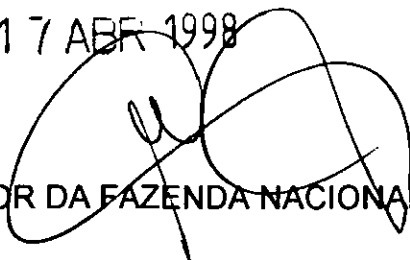
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL